



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

DIEGO NUNES DE SOUZA

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS NAS  
AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

SOUSA - PB  
2009

DIEGO NUNES DE SOUZA

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS NAS  
AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientadora: Professora Esp. Geórgia Graziela Aragão de Abrantes.

SOUSA - PB  
2010

DIEGO NUNES DE SOUZA

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS NAS AÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Especialização em Direito Processual Civil, no Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Especialista em Processo Civil.

Aprovada em:        de        de 2009.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Anrafel M. Lustosa  
Orientador

---

Examinador(a)

---

Examinador(a)

Dedico este estudo, principalmente, as pessoas que me deram à vida e me propiciaram o alcance de mais um objetivo, que são meus pais Orlando e Dilene. Dedico também a minha querida filhota Luíza por ter me dado força para conquistar mais esse objetivo.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pelo critério da equidade, com que fez todos os seres humanos.

Aos meus pais, que foram e sempre serão a fonte de minha inspiração e um exemplo a ser seguido na dedicação e na perseverança, e que propiciaram a concretização de mais um objetivo.

A minha querida filha, grande razão da minha vida.

Aos meus amigos de hoje e sempre, que me acompanharam nessa longa jornada de estudo e dedicação.

Ao meu orientador Anrafel, que me ajudou na concretização desse trabalho, demonstrando vontade, compromisso, ética e profissionalismo.

A vida, pela razão inerente de se ser.

## RESUMO

Incontestável é o fato de que o Juizado Especial Federal está sendo cada vez mais procurado pela população em geral, emergindo como instituto de importância interdisciplinar. As relações sociais no direito previdenciário não são de agora que vêm evoluindo, mas sempre mantendo no pensamento popular a concepção de justiça. Enquadrado na seara previdenciária o presente estudo, tem como enfoque a competência previdenciária dos Juizados Especiais Federais. Assim, os objetivos propostos consistem justamente no estudo geral e sistemático dos Juizados Federais e, a menção dos seus princípios constitucionais aplicados a matéria previdenciária, bem como as ações propostas no presente Juizado. Para a consecução do estudo foi elaborado texto de cunho prático, através do método jurídico exegético, histórico evolutivo e dedutivo, com o suporte das pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, a fim de ser caracterizado os objetivos do trabalho. Diante do número cada vez maior de injustiças praticadas pelo INSS e do aumento das demandas judiciais para sanar tal injustiça, fez-se uma análise, calcada nas premissas conceituais básicas atinentes ao instituto, das hipóteses em que segurado pode ingressar com ações judiciais e o que procura buscar, visto que tais arbitrariedades, infelizmente, ainda são práticas comuns na nossa sociedade. Constatou-se que o tema é de grande relevância para a comunidade científica, posto a necessidade de se acabar ou pelo menos diminuir as injustiças praticadas administrativamente pelo INSS.

**Palavras-chave:** juizado especial federal, competência, previdenciária.

## ABSTRACT

Unanswerable it is the fact that Federal Special Judgment is being sought more and more by the population in general, emerging as institute of interdisciplinary importance. The social relationships in the right providence are not now that you/they are developing, but always maintaining in the popular thought the conception of justice. Framed in the wheat field providence the present study, has as focus the competence providence of Federal Special Judgment. Like this the proposed objectives consist exactly of the general and systematic study of Federal Judgment and, the mention of their applied constitutional beginnings the matter providence, as well as the actions proposed in the present Judgment. For the attainment of the study text of practical stamp was elaborated, through the method juridical exegetic, historical evolutionary and deductive, with the support of the bibliographical researches and jurisprudence, in order to be characterized the objectives of the work. Before the number every time larger of injustices practiced by INSS and of the increase of the judicial demands to cure such injustice, it was made an analysis, stepped on in the basic conceptual premises concerning to the institute, of the hypotheses in that held can enter with lawsuits and the one that tries look for, because such outrages, unhappily, are still practical common in our society. It was verified that the theme is of great relevance for the scientific community, put the need to end or at least to reduce the injustices practiced administratively by INSS.

Word-key: federal special juizado, competence, providence.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....                                       | 10 |
| <b>CAPÍTULO 1 DOS JUIZADOS ESPECIAIS</b> .....                | 12 |
| 1.1 Breve relato histórico.....                               | 12 |
| 1.2 Princípios que orientam o processo.....                   | 14 |
| 1.2.1 Princípio da oralidade.....                             | 15 |
| 1.2.2 Princípio da simplicidade.....                          | 16 |
| 1.2.3 Princípio da informalidade.....                         | 18 |
| 1.2.4 Princípio da economia processual.....                   | 19 |
| 1.2.5 Princípio da celeridade.....                            | 21 |
| 1.2.6 Princípio da Publicidade.....                           | 23 |
| 1.3 Da competência.....                                       | 24 |
| 1.3.1 Quanto ao valor da causa .....                          | 25 |
| 1.3.2 Quanto as matérias de competência do juizado.....       | 28 |
| 1.4 Dos juizados especiais federais cíveis .....              | 30 |
| 1.4.1 Da competência do juizado especial federal cível.....   | 31 |
| 1.4.2 Dos recursos.....                                       | 33 |
| 1.4.3 Do processo eletrônico no juizado especial federal..... | 33 |
| <br>  |    |
| <b>CAPÍTULO 2 DA PREVIDÊNCIA E SEGURO SOCIAL</b> .....        | 35 |
| 2.1 Da formação.....  | 35 |
| 2.2 Da implantação e formação no Brasil e sua expansão.....   | 36 |
| 2.3 Da unificação.....  | 37 |
| 2.4 Da reestruturação.....                                    | 37 |
| 2.5 Princípios da seguridade social.....                      | 39 |
| 2.5.1 Universalidade.....                                     | 40 |
| 2.5.2 Uniformidade e equivalência das prestações.....         | 40 |
| 2.5.3 Seletividade e distributividade das prestações.....     | 41 |
| 2.5.4 Irredutibilidade dos benefícios.....                    | 41 |
| 2.5.5 Equidade no custeio.....                                | 42 |
| 2.5.6 Diversidade da base de financiamento.....               | 42 |

|  |    |
|--|----|
| 2.5.7 Democracia e descentralização na gestão.....                     | 42 |
| 2.6 Princípios doutrinários de direito previdenciário.....             | 43 |
| 2.6.1 Obrigatoriedade de filiação.....                                 | 43 |
| 2.6.2 Da solidariedade.....  | 43 |
| 2.6.3 Da unicidade.....  | 44 |
| 2.7 Breves apontamentos sobre as prestações da previdência social..... | 44 |

|  |           |
|--|-----------|
| <b>CAPÍTULO 3 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL: COMPETÊNCIA<br/>PREVIDENCIÁRIA .....</b> | <b>49</b> |
| 3.1 Ações de concessão.....  | 49        |
| 3.1.1 Aposentadoria por tempo de contribuição.....                               | 49        |
| 3.1.2 Aposentadoria por idade.....   | 50        |
| 3.1.3 Aposentadoria por invalidez.....   | 51        |
| 3.1.4 Pensão.....  | 52        |
| 3.2 Ações de revisão de benefícios.....  | 53        |
| 3.2.1 Aplicação do IRSM.....   | 53        |
| 3.2.2 Aplicação da OTN/ORTN.....   | 54        |
| 3.2.3 Aplicação dos 100% devido ao benefício de pensão por morte.....            | 54        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>   | <b>57</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>58</b> |

## INTRODUÇÃO

O Direito Previdenciário é, inegavelmente, um dos institutos que mais vem evoluindo, ganhando espaço, importância e destaque no mundo jurídico.

Isto se deve à necessidade natural e necessária das relações humanas, estabelecidas no seio da sociedade, as quais exigiam, para que se revestissem de segurança, a possibilidade de intervenção do Estado-juiz, a fim de garantir o respeito à ordem social e a equidade.

A partir de então, o ordenamento pátrio passou a adotar e sistematizar em sua legislação normas concernentes à proteção e garantia dos direitos por ele conferidos aos cidadãos. Tal necessidade advém da constante mudança social que exige do Direito posições ativas de regulamentação.

O Direito Previdenciário encontra-se em processo de reconstrução, embalado pelo ideal de equidade que orienta o modelo de Direito Brasileiro. Esse modelo do direito é fruto direto da influência da Carta Política de 1988, que ao emitir fortes declarações cidadãs, irradia seus princípios para todo o ordenamento jurídico. Esses novos parâmetros principiológicos são bastantes sentidos na matéria em tela, já que a previdência é elevada à categoria constitucional, sendo de extrema importância para o desenvolvimento do Estado.

Dentro desta ótica previdenciária, o juizado especial federal, tema central do presente estudo científico, é visto com bons olhos pela sociedade de uma forma geral, pois ainda é a forma mais célere de se conseguir a pretensão desejada, ganhando assim uma relevante conotação social.

Ciente dessa teórica celeridade, cada vez mais tem crescido o número de demandas judiciais que têm por objeto a condenação do INSS em conceder ou restabelecer determinado benefício que venha a ter direito o cidadão segurado ou não.

Tal fato se origina basicamente, quando o sujeito passivo sentindo-se prejudicado e injustiçado por uma decisão administrativa do INSS negando ou cessando determinado

benefício, que na maioria das vezes é realmente decidida erroneamente, pleiteia judicialmente como o intuito de ver, ou reaver, o seu direito sendo atendido.

Destarte, diante da realidade acima descrita, o presente trabalho monográfico tem como objetivo primordial analisar os princípios que regem o juizado especial federal, os seus benefícios e os meios que eles são concedidos ou revisados.

Para tanto, para a presente discussão da temática, utilizou-se de colheita bibliográfica e jurisprudencial que lastreasse o estudo, elaborando-se texto de cunho didático e prático, através do método dedutivo e histórico-evolutivo.

No primeiro capítulo, abordar-se-á o tema dos Juizados Especiais, o qual serve de embasamento e ponto de partida para o estudo proposto. No presente capítulo, serão traçadas as considerações gerais e mais importantes a respeito da matéria, expondo desde a sua evolução histórica, passando pelos princípios que regem o Juizado Especial Cível Estadual e Federal, abrangendo a competência, os recursos e também explanando um pouco acerca do processo virtual eletrônico utilizado atualmente no procedimento dos Juizados Especiais Federais.

Num segundo momento o tema abordado será a previdência e o seguro social. Serão avaliados assuntos acerca de sua formação, a forma que foi implantado no Brasil, a reestruturação da previdência e os princípios norteadores da seguridade social e do direito previdenciário.

No terceiro e último capítulo, se realizará uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial acerca do tema propriamente dito, que é a competência dos Juizados Especiais Federais para julgarem as causas previdenciárias, apresentando as ações de concessões e de revisões previdenciárias ajuizadas no Juizado.

## CAPÍTULO 1 DOS JUIZADOS ESPECIAIS

### 1.1 Breve relato histórico

Antigamente existia a figura dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, que foi criado com a aprovação da Lei nº 7.244 em 1984, objetivando buscar a celeridade processual, bem como facilitar o acesso à justiça eliminando os entraves que faziam com que a população julgasse errônea e equivocadamente o Poder Judiciário. Seria uma espécie de Justiça do futuro, acessível a todos, sem as formalidades e complicações que embaraçam a justiça comum e o mais importante de tudo, seria célere, gratuita e isenta de ônus econômicos, porque a Justiça é um serviço público essencial, tal como a educação, a segurança e a saúde, não podendo ser negada aos que dela necessitam, principalmente as pessoas de baixa renda.

Para Abreu e Brandão (1996 p.29):

Os juizados de Pequenas Causas surgiram no Brasil muito recentemente, a partir da experiência pioneira dos chamados Juízos de Conciliação ou Juizados Informais, instalados no estado do Rio Grande do Sul há pouco menos de duas décadas. Da experiência gaúcha a idéia expandiu-se para os principais Estados brasileiros, tendo Santa Catarina instalado seu primeiro Juizado na Capital há mais de uma década.

Como se pode constatar, a Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas foi editada a partir de uma realidade já existente. Apesar da Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas ter conferido caráter jurisdicional, de decisão aos Tribunais de Pequenas Causas por ela previstos, na pratica privilegiados apenas as conciliações os mesmos autores rezam.

Com o advento da Lei 7.244/84, que instituiu os Juizados Especiais de Pequenas Causas, conferindo caráter de judicialidade aos Tribunais de Pequenas Causas, o nosso Estado, apesar de ter editado a Lei 8.271/91, para as causas valoradas em até cinco salários mínimos, não instalou efetivamente os chamados juizados informais, ultrapassando o limite da conciliação. Com a Carta de 1988 dando foro constitucional aos Juizados Especiais, incluindo em seu conteúdo as causas denominadas de menor complexidade, ampliou-se o conceito dessas Cortes, agora com criação obrigatória para os Estados, como se extrai do art. 98, I, da Constituição Federal.

A Lei 7.244/84 foi uma proposta revolucionária muito mais profunda do que a simples instituição de um novo órgão do Poder Judiciário. Em verdade, o diploma em

questão pretendeu ser o marco legislativo inaugural de um movimento de revisão de velhos conceitos de direito processual e de abalo estrutural de antigos hábitos enraizados na consciência dos operadores jurídicos e de praticas irracionais incompatíveis com a moderna concepção de uma jurisdição democrática.

Na época em que foi editada a Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, o propósito do legislador foi de modificar os conceitos afetos ao Poder Judiciário como um todo, objetivando o seu fortalecimento.

Para Jorge Quadros de Carvalho Silva (1999 p.91/92):

A implantação destes juizados veio como imperativo de sobrevivência do Poder Judiciário, visto o crescente descrédito na Justiça, fato que era gerado pelo excessivo número de feitos que avolumavam as Varas Judiciais, muitos das quais envolvendo valores considerados pela sociedade como de pouca expressão.

Os fins que inspiraram à instituição dos Juizados Especiais de Pequenas Causas foram: permitir o fácil acesso à Justiça dos interessados em causas de pequeno valor; a absorção de uma área de conflitos sociais até então não alcançada pela jurisdição comum; permitir para tais causas, o acesso de interesses humildes. Resumindo, seria à justiça dos litigantes carentes.

O Juizado Especial é um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado, tem como objetivo cuidar as causas do cotidiano (cobranças, relações de consumo, direito de vizinhança etc.), independentemente de condição financeira. Este sistema surgiu da idéia de uma justiça popular e acessível a todos, reduzindo as formalidades dos atos processuais e o elevado custo para demandar em juízo, bem como a excessiva demora em satisfazer os interesses das partes. O artigo 1º da Lei nº. 9.099/95, em consonância com a Constituição Federal em seu artigo 98, I, impõe a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Pedro Manoel Abreu e Paulo de Tarso Brandão(1996 p.24) dizem que:

É indiscutível o direito à justiça. Daí a idéia, no dizer de Cândido Dinamarco, de sua universalização, da democratização de seu acesso a todos os segmentos da sociedade, com a eliminação de critérios seletivos ilegítimos, fundados no significado econômico dos conflitos e na condição dos sujeitos conflitantes. Na sua acepção, o acesso à justiça passaria por duas vertentes, que precisam ser consideradas, uma jurisdicional e outra não jurisdicional, ambas atuando como elementos de pacificação e eliminação de instalações nocivas ao convívio social.

A Lei nº 7.244/84 (já revogada expressamente), em seu artigo 1º, facultava a criação dos Juizados de Pequenas Causas, este, diversamente do citado anteriormente, está relacionado ao artigo 24, X, da Constituição Federal, podendo ser criado pelos Estados – Membros independentemente de Lei federal que disponha sobre o tema.

Segundo o entendimento de Brandão e Abreu sobre o assunto (1996 p.29):

Os Juizados de Pequenas Causas surgiram no Brasil muito recentemente, a partir da experiência pioneira dos chamados Juizes de Conciliação ou Juizados Informais, instalados no Estado do Rio Grande do Sul há pouco menos de duas décadas. Da experiência gaúcha a idéia expandiu-se para os principais Estados brasileiros, tendo Santa Catarina instalado seu primeiro Juizado na Capital há mais de uma década.

Com o advento da Lei nº. 7.244/84, que instituiu os Juizados Especiais de Pequenas Causas, conferindo caráter de judicialidade aos Tribunais de Pequenas Causas, o nosso Estado, apesar de ter editado a Lei nº. 8.271/91, para as causas com valores em até cinco salários mínimos, não instalou efetivamente os chamados juizados informais, ultrapassando o limite da conciliação. Com a Carta de 1988 dando foro aos Juizados Especiais, incluindo em seu conteúdo as causas denominadas de menor complexidade, ampliou-se o conceito dessas Cortes, agora com a criação obrigatória para os Estados, como se extrai do artigo 98, I da Constituição Federal.

Já com o surgimento da Lei nº. 9.099/95, a Lei nº. 7.244/84 que normatizava os Juizados de Pequenas Causas foi revogada expressamente, ficando a cargo da Lei nº. 9.099/95 reger os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na esfera estadual.

## 1.2 Princípios que orientam o processo

A lei nº 9.099/95 é regida por princípios, que na melhor definição são as diretrizes fundamentais que informam um sistema. O Juizado Especial Cível é conduzido de acordo com os princípios que o art. 2º, da Lei 9.099/95 denomina simplesmente de critérios. O artigo em comento trata, na verdade, de princípios e também de critérios.

O processo do Juizado Especial é orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade, conciliação (Lei 9.099/95, art. 2º) e publicidade (Lei 9.099/95, art. 12).

### 1.2.1 Princípio da Oralidade

É o princípio pelo qual deve predominar a palavra falada, juntamente com os princípios da imediação do juiz – segundo o qual o juiz deve ter contato direto com as partes, os interessados e as provas, permitindo melhor forma de convicção –, da identidade física do juiz – que vincula-o à decisão da causa, por decorrência da oralidade e da immediatidade, já que colheu diretamente a prova –, da concentração – que tende a reduzir o procedimento a uma só audiência, ou em outra designada em curto espaço de tempo, visando preservar as impressões pessoais do magistrado e sua memória acerca dos fatos da causa e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Visa o desenvolvimento do processo de forma predominantemente oral, procurando afastar as causas de lentidão do processo predominantemente escrito.

No entendimento de CHIMENTI (2002 p.09), o pedido inicial pode ser oral e será reduzido a termo pela Secretaria do Juizado (artigo 14, § 3º); a contestação e o pedido contraposto podem ser orais (artigo 30); a prova oral (depoimento das partes e das testemunhas e de técnicos) não é reduzida a escrito e os técnicos podem ser inquiridos em audiência, com a dispensa de laudos (artigos 35 e 36); o início da execução pode dar-se por simples pedido verbal do interessado (artigo 52, IV); os embargos de declaração poderão ser interpostos oralmente (artigo 49) etc.

Nunca houve um processo nem totalmente oral nem apenas escrito. Sempre se utilizaram atos orais e atos escritos em conjugação na atividade jurisdicional.

Quando se afirma que o processo se baseia no princípio da oralidade, quer-se dizer que ele é predominantemente oral e que procura afastar as notórias causas de lentidão do processo predominantemente escrito. Assim, processo inspirado no princípio ou no critério da oralidade significa a adoção de procedimento onde a forma oral se apresenta como mandamento precípua, embora sem eliminação do uso dos registros da escrita, já que isto seria impossível em qualquer procedimento da justiça, pela necessidade incontornável de documentar toda a marcha da causa em juízo.

O processo dominado pela oralidade funda-se, destarte, em alguns subprincípios que implicam uma decisão concentrada, imediata, rápida, e irrecorríveis suas interlocutórias, além também o da identidade física do juiz. É o conjunto desses critérios que, sendo adotados com prevalência sobre a pura manifestação escrita das partes e dos juízes, dá configuração ao processo oral.

Pelo imediatismo deve caber ao juiz a coleta direta das provas, em contato imediato com as partes, seus representantes, testemunhas e peritos.

A concentração exige que, na audiência, praticamente se resuma a atividade processual concentrando numa só sessão as etapas básicas da postulação, instrução e do julgamento, ou, pelo menos, que, havendo necessidade de mais de uma audiência, sejam elas realizadas em ocasiões próximas.

A identidade física do juiz preconiza que o juiz que colhe a prova deve ser o mesmo que decide a causa. E, enfim, a irrecorribilidade tem a função de assegurar a rápida solução do litígio, sem a interrupção da marcha do processo por recursos contra as decisões interlocutórias.

Na verdade, não se chega ao extremo de impedir a impugnação dos decisórios sobre as questões incidentais. Satisfaz-se a exigência desse princípio privando o agravo de sua eficácia suspensiva ou determinando que seja ele retido nos autos para exame e julgamento, ao final do procedimento, de molde a não prejudicar o seu andamento normal.

Tudo isso deve orientar o aplicador da lei quando estiver manejando o procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Civil. Por integrar a ideologia do instituto, a intenção do legislador é, no texto do artigo 2º da Lei 9.099, criar um clima de ordem psicológica que estimule juiz e partes a procederem em atividade de íntima colaboração na solução rápida e direta do conflito.

Em suma, tal princípio visa à simplificação e à celeridade dos processos, sendo aplicado desde a apresentação do pedido inicial até a fase de execução dos julgados. São reduzidos à forma escrita apenas os atos essenciais. Como exemplo, pode-se citar a própria audiência para tentativa de conciliação, na qual se reduzem a termo (forma escrita) apenas as condições estabelecidas para o seu alcance, ou as razões da contestação, quando for o caso.

### 1.2.2 Princípio da simplicidade

Como o objeto deve ser alcançado de forma que o meio que leve a ele seja simples e finalista, a atividade deve ser concisa, pois os atos processuais serão validados sempre que atingirem a sua finalidade, o legislador explicita que nenhuma nulidade deve ser reconhecida sem a efetiva demonstração de prejuízo à parte. Todo procedimento deve ser conduzido de modo claro e acessível, para que possa ser facilmente compreendido,

afastando a utilização de termos técnicos em favor de uma melhor compreensão daqueles que não têm vasto conhecimento jurídico.

Silva (2002 p.05) entende que:

Este princípio se confunde um pouco com o princípio da informalidade. Orienta que o processo deve ser simples, sem a complexidade exigida no procedimento comum. As causas complexas, não se recomenda processá-las perante os Juizados Especiais Cíveis, considerando que as referidas causas, via de regra, exigem a realização de prova pericial, o que não é recomendado pelo procedimento, salvo quando o reclamante já adunar à inicial a prova técnica necessária para a comprovação de seu direito articulado na peça inaugural da ação.

Como exemplos deste princípio podemos destacar os artigos 14 e 46 da lei em estudo:

Art. 14 O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II – os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III – o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretária do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

O processo existe não para objetivar demonstração de conhecimento culturais, mas para tornar mais rápida a entrega da prestação jurisdicional. O processo deve conter toda a matéria de defesa na contestação, inclusive eventual pedido contraposto do réu, não oferecendo oportunidade para incidentes processuais.

Porém, importante se faz, ressaltar, que a simplicidade não pode também ser confundida com a inexistência de autos; há necessidade de registros, ainda que sumários, pois as partes precisam de elementos não só para a execução, como também para possíveis recursos.

Também, pode-se referir que o princípio da simplicidade é um instrumento que auxilia na tramitação dos processos de forma mais ágil, de sorte que os pedidos deverão ser formulados de maneira simples e em linguagem acessível.

O que certamente pretendeu o legislador foi enfatizar a forma como se deve funcionar os juizados especiais: de forma clara, simples, acessível, ou seja, da melhor forma possível para o entendimento das partes, e, conseqüentemente, para o desenvolvimento do processo, para que as mesmas não se esbarrem em dificuldades ou obstáculos.

Sendo assim, o legislador tratou da complexidade das causas apresentadas no âmbito desses juizados. Tratando-se de causas complexas, se tornaria mais demorado, menos célere, menos rápida, sendo inevitável o abandono de certos formalismos para as soluções dos litígios perante tais institutos.

Então, devem as causas acerca dos procedimentos dos juizados especiais cíveis serem de menor complexidade, ou seja, simples, para que não se exija a complexidade tal qual ocorre no procedimento comum.

Depois de explicitado toda a simplicidade que deverá ter o processo, passa-se para outro princípio o da informalidade.

### 1.2.3 Princípio da informalidade:

Outro princípio que rege os juizados especiais cíveis é o da informalidade, que tem como objetivo a diminuição do rigor formal e exagerado que advém do Procedimento Comum.

A informalidade, como princípio norteador do processo especial, repercutiu sensivelmente em outros dispositivos da Lei dos Juizados Especiais, fazendo com que fossem reduzidas ao mínimo às exigências de forma dos atos processuais. Este princípio visa aproximar as partes do judiciário.

Silva (2002 p.05) defende que:

Os atos processuais são os mais informais possíveis, e, com esse princípio, admite-se a propositura da reclamação de forma oral, através de termo lavrado pelo cartório secretário, a presidência da audiência de instrução e julgamento por um juiz leigo, o qual proferirá sua decisão, a atribuição da capacidade postulatória sem assistência de advogado, quando o valor da causa for igual ou inferior a 20 salários mínimos.

O legislador previu a informalidade no artigo 13 da Lei nº 9.099/95:

Art. 13 Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

A informalidade faz com que exista menos rigorosidade nos critérios e andamentos processuais, ou seja, os atos ao atingirem sua finalidade serão validados, observado os critérios do artigo segundo da lei em estudo.

Almeja-se, assim, que os atos jurídicos reduzam sua forma ao mínimo necessário para delimitar o seu conteúdo, distinguindo-o dos demais atos. A informalidade, portanto, pode ser definida como a possibilidade de se dispensar as formas não essenciais do ato, para melhor atingir suas finalidades.

Em outras palavras, tal princípio busca a informalidade dos atos processuais, objetivando, conseqüentemente, o desapego à formalidade observada no ordenamento jurídico brasileiro, já tido como algo cultural na seara jurídica.

Tal informalidade não quer dizer que as partes podem sair do padrão, ou da estrutura necessária ao procedimento dos juizados especializados. O que quis o legislador foi amenizar a formalidade encontrada na Justiça Comum, porque esta sim é excessiva.

Buscou-se, portanto, com tal princípio, facilitar às partes o acesso à linguagem, à forma simplificada e prática, para que se possa ter um resultado efetivo.

Sendo assim, a ausência de todo formalismo exigido na justiça comum faz com que a aplicação dos princípios da informalidade e da simplicidade se complemente, para que se chegue a um resultado prático e efetivo.

#### 1.2.4 Princípio da economia processual

Este princípio decorre do objetivo de se obter o máximo de rendimento da lei, com o mínimo possível de atos processuais. Apresenta-se como sendo um dos mais relevantes princípios orientadores do processo especial.

Este princípio foi consagrado nos artigos 17 e 31 como se pode observar:

Art. 17 Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedidos e a citação.

Parágrafo Único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

No entendimento de Silva (2002 p.06):

Recebida a inicial, o secretário do juízo é quem designa a audiência conciliatória, expedindo-se de imediato a carta de citação, a qual é remetida via correio para o reclamado. Nessa audiência, não logrando êxito o conciliador na realização da conciliação das partes, é designada na mesma assentada a audiência de instrução e julgamento para um dos 15 dias subseqüentes, quando não for possível realizá-la de imediato. Entre a propositura da reclamação e a realização da audiência de instrução e julgamento, não deve ultrapassar o prazo de 30 dias.

Tal princípio visa apresentar às partes um resultado prático, efetivo, com o mínimo de tempo, gastos e esforços, ou seja, tirar o máximo de proveito de um processo e torná-lo efetivo, transformando-o num processo de resultados. Desta forma, deve-se buscar atribuir a todos os atos processuais a maior carga de efetividade possível.

É importante ressaltar que o objetivo dos juzados especializados é justamente o de tornar as demandas rápidas, eficientes na solução dos litígios individuais, devendo garantir, para isso, a economia nas atividades processuais.

Diante disso, também os atos processuais são aproveitados, visando alcançar tal princípio, ou seja, nenhum ato processual é inútil, todos são proveitosos, com um único fim, que é o de garantir essa economia processual, para que as partes possam chegar ao fim do processo o mais brevemente possível.

Através do rito imposto, qual seja o sumaríssimo, pela Lei especial (lei 9099/95), é importante observar-se a aplicação de tal princípio, na medida em que o resultado do processo dependerá do andamento dos atos praticados durante o mesmo, ou seja, se estes atos forem lentos, burocráticos, ou ainda se não forem aproveitados entre si, podem atrasar o resultado final do processo, frustrando, assim, a necessidade e a expectativa da parte interessada.

Realizada a audiência de conciliação esta pode ser convocada em audiência de instrução e julgamento, na qual é colhida a prova e proferida a imediata sentença, caso não seja necessária a designação de leitura de sentença, para data próxima, como determina a lei.

Após proferida a sentença, só se é cabível apenas dois recursos, quais sejam os embargos de declaração e o recurso inominado. Dessa forma, os atos processuais são aproveitados e encurtados ao máximo, beneficiando as partes e o Estado-Juiz.

Com este princípio é possível existir literalmente a economia processual, possibilitando que determinados atos sejam realizados de imediato. E com isso haverá subseqüentemente uma celeridade processual, observada a seguir.

#### 1.2.5 Princípio da celeridade:

Tal princípio surge no sentido de realizar a prestação jurisdicional com rapidez e presteza, sem prejuízo da segurança da decisão e está voltada à consecução da finalidade do processo com o menor dispêndio possível da atividade jurisdicional.

Como exemplo, pode citar-se a audiência, na qual pode-se apresentar a defesa, produzir provas, manifestar-se sobre documentos apresentados, tentar-se a conciliação ou obter a sentença, sempre que possível.

No entendimento de Chimenti (2002 p.22):

A apresentação da defesa, a produção de provas, a manifestação sobre os documentos apresentados, a resolução dos incidentes e a prolação da sentença, sempre que possível, devem se feitas em uma única audiência (artigo 28 e 29). É o princípio da concentração dos atos em audiência.

Neste sentido, é o entendimento do Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo<sup>1</sup>:

**PRINCÍPIO DA CELERIDADE** – Princípio da celeridade que não pode ser afrontado por teses doutrinárias. As teses doutrinárias relativamente aos processos atrelados ao Código de Processo Civil não podem ser aplicadas aos processos que tramitam perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, diante das suas características, acaso venham de encontro com os princípios da celeridade, simplificação e descomplicação que norteiam os procedimentos das pequenas causas. Daí por que não se vislumbra possa ser inquinado de nulo qualquer ato judicial tendente ao rápido andamento e fim próximo do processo.

---

<sup>1</sup> Segundo Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo, Rec. 258, j. 08/11/1995, Rel. Juiz Marciano da Fonseca.

É de grande valia, destacar, a gratuidade dentro do Processo Especial, que não é encarada como um princípio, mas o Juizado decorre do propósito de que até sentença proferida pelo juízo singular, as partes estão dispensadas do pagamento de custas, taxas e despesas. Ressalta-se que o Juiz condenará o vencido em custas em honorários advocatícios no caso de litigância de má-fé (artigo 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Chimenti (2002 p.13) se pronuncia da seguinte forma:

O fator determinante da gratuidade é o grau de jurisdição e não a espécie do processo (conhecimento e execução). Conseqüentemente, mesmo na hipótese da improcedência dos embargos à execução, em regra não serão devidos os honorários advocatícios, impondo-se ao vencido em primeiro grau tão somente a obrigação de pagar as custas do processo.

Questões controvertidas envolve as diligências dos oficiais de justiça, os quais, na prática, muitas vezes acabam antecipando o valor de diligências que só posteriormente serão ressarcidas pelo Estado. Verificada a impossibilidade de antecipação pelo oficial ou ressarcimento pelo Estado, cumpre impor ao interessado na diligência a antecipação do seu valor.

Tal princípio, o escopo maior desse trabalho, visa viabilizar o resultado efetivo da forma mais rápida possível. Com esse princípio, tem-se o cumprimento eficaz da função do Poder Judiciário e o alcance do seu objetivo de extinguir os litígios.

Apesar de alguns doutrinadores defenderem a tese de que quanto mais demorado um processo, maior a segurança jurídica para este e, ainda, maior o aprofundamento do julgador perante o mesmo, diante de sua atividade cognitiva, tem-se revelado, tal tese, como ultrapassada.

Porém, por força da Emenda Constitucional n.º 45 de 08 de dezembro de 2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º na Constituição Federal de 1988, dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Ou seja, tal princípio, instituído no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, conquistou tamanha dimensão, a ponto de ser foco de acréscimo para integrar um dos incisos da Constituição da República, passando a ser, então, um princípio basilar, que rege a sociedade como um todo, devendo reger, inclusive, a Justiça Comum, mas não apenas os juizados especializados.

O princípio da celeridade traz o sentido de realizar a prestação jurisdicional com rapidez, celeridade, presteza, sem, contudo, causar prejuízos em relação à segurança jurídica. O que se pretende é maior celeridade,

Esse princípio está completamente ligado à razão de ser dos juizados especializados, que foram criados, conforme o breve histórico, diante da problemática situação da justiça comum. A essência do processo especial, objeto de tais juizados, é esse princípio, existindo, deste para com os demais, uma dependência nunca vista anteriormente.

Ou seja, se o processo não tem o cumprimento de seus atos de forma econômica, simples, informal, nunca poderá ser célere, rápido, sendo contrário, portanto, à sua intenção, aos seus objetivos de ser.

Este princípio é eficaz através de algumas medidas como a concentração dos atos processuais em única audiência, instauração imediata da audiência de conciliação, vedação das modalidades de intervenção de terceiros, simplificação dos atos e termos processuais, enfim, entre outros, que impedem condutas meramente protelatórias.

Infelizmente, os Juizados Especiais Cíveis, no que tange à aplicação de tais princípios, principalmente em relação a este, deixa muito a desejar, na medida em que seguem longas pautas, como na justiça comum, sem datas próximas quando é necessário adiar audiências, por não existir quantidade suficiente de magistrados, serventuários, que acumulam funções, e, até de juizados, para atender às crescentes demandas.

#### 1.2.6 Princípio da publicidade:

Um dos princípios processuais mais discutidos nos Juizados Especiais é o da publicidade, que visa proporcionar o conhecimento dos atos do processo a todos os interessados. Tal princípio impõe ampla divulgação dos atos oficiais, para conhecimento e cumprimento destes, bem como para que se dê início aos seus efeitos externos. É desse princípio que advém a transparência da administração pública, pela qual se viabiliza o controle desta.

Por se tratar de uma garantia constitucional, o princípio da publicidade deve sempre ser respeitado, onde o magistrado que limita o livre acesso às informações contidas nos autos, impõe medida autoritária a qual não deve ser admitida.

A maior preocupação daqueles que defendem a relativização da publicidade, é que ao se deixar em mãos do magistrado o uso do modo mais adequado no entendimento

do princípio em tela, é que poderia se dar ensejo a um abuso, o que acarretaria em mais problemas à ordem processual.

Igualmente, em tempos atuais, as atenções com o direito, a intimidade e personalidade estão ainda mais em alta, onde mencionamos que nem tudo pode ser trazido a publicidade, justamente em respeito aos citados direitos.

Ocorre que na sociedade de informação, meios eletrônicos podem interferir diretamente no direito processual, onde uma notícia referente a algum processo lançada em um site por exemplo, irá ficar exposta a um número indeterminado de pessoas bem como poderá permanecer por tempo incontável, onde poderá trazer um desvio do que é exercer o princípio da publicidade e um abuso na divulgação de informações.

O escopo da publicidade dos atos processuais é garantir julgamentos justos e sem que haja possibilidade de exceção nos processos, todavia quanto à divulgação da informação, entendem que com o princípio da publicidade, é permitido transmitir as informações, pois não havendo impedimentos nada de ilícito se depreca da conduta de divulgação.

Por fim, resta claro que não se deve enfraquecer o princípio da publicidade, como medida de preservar os outros princípios, mas em saber dosar o uso de cada um deles, onde aplicando a norma dentro dos parâmetros permitidos e de maneira coerente nada poderá prejudicar a ordem processual e preservação da integridade dos envolvidos.

### 1.3 Da competência

O art. 3º da Lei nº 9.099/95, aduz a enumeração da competência dos juizados especiais:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente o fixado no inciso I deste artigo.

Além disso, também compete a estes juizados especiais promover a execução de seus próprios julgados, bem como de títulos executivos extrajudiciais no valor

de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme preza o §1º do art. 3º da mencionada Lei. Ainda que possam se encaixar na descrição acima elaborada, não são de atribuição dos Juizados especiais cíveis “as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade de pessoas, ainda que de cunho patrimonial” (art. 3.º, §2.º).

### 1.3.1 Quanto ao valor da causa

A competência dos Juizados Especiais Cíveis em comparação aos extintos Juizados de Pequenas Causas, no que tange ao critério do valor da causa, foi ampliada, elevando-se o valor da alçada, que, antes era de apenas vinte salários mínimos e agora atinge o teto de quarenta vezes este valor, com o acompanhamento obrigatório de um operador do direito, ou seja, um advogado. O texto de Lei estabelece que<sup>2</sup>:

Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;  
(...)

A diferença entre a Lei 7.244/84 e a Lei 9.099/95 não figuram apenas no valor da causa, mas também, na exigência e complexidade dos requisitos necessários para a sua admissibilidade, neste sentido versa Chimenti (2002 p.28):

A Lei 7.244/84, ao identificar as chamadas pequenas causas, exigia que elas: a) versassem sobre direito patrimonial; b) fosse de valor inferior a vinte salários mínimos à data do ajuizamento; c) tivesse por objeto alguma das hipóteses taxativamente previstas em seu texto (condenação em dinheiro, à entrega de coisa certa móvel, ao cumprimento de obrigação de fazer – a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços); ou d) visassem à desconstituição ou a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

Era necessário a soma dos quatro requisitos, e o reduzido valor econômico das causas, era o núcleo de identificação do antigo sistema, o qual aliás admitia a discussão de questões complexas. O § 2º do art. 8º ditava que “se a causa apresentar questões complexas, o juiz alertará as partes de conveniência do patrocínio por advogado”.

---

<sup>2</sup> Artigo citado refere-se à Lei n. 9.099/95

A Lei n. 9.099/95, por sua vez, dispõe que o Juizado Especial Cível dos Estados e do Distrito Federal tem competência para o julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas aquelas que preencham os requisitos previstos em seu art. 3º. Porém, os incisos inseridos neste artigo, demonstram a flexibilidade do legislador em relação à fixação do critério definidor para a identificação das causas de menor complexidade, sendo que, ora utiliza o valor da causa (inciso I do art. 3º), e outrora apresenta a matéria (incisos II e III do art. 3º), e ainda, algumas vezes mescla os dois critérios (inciso IV do art. 3º).

Expondo o texto da Lei 9.099/95 nota-se:

Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo;

Visando ainda, obter uma maior flexibilidade em relação ao ingresso neste rito sumário, alguns legisladores prevêem que os Juizados Especiais Cíveis têm competência para julgar as causas de qualquer valor, mas a opção por ele implicará renúncia do crédito superior a quarenta salários mínimos. A cerca desta temática Carvalho Silva (1999 p.12) explana:

Os Juizados Especiais Cíveis, na verdade, têm competência para julgar causas cujo valor exceda a quarenta vezes o salário mínimo, mas, neste caso, a opção pelo procedimento previsto na Lei n. 9.099/95 importará em renúncia ao crédito que exceder ao valor aqui mencionado (art. 3º, § 3º).

Seguindo esse entendimento, o juiz, ao receber uma inicial como o valor de causa bem superior ao limite do Juizado Especial, não poderá extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, com fundamento no fato de ser inadmissível o procedimento instituído pela Lei n. 9.099/95 (art. 51, inciso I). Deverá dar andamento ao feito, considerando renunciado o crédito que por ventura exceda os quarenta salários mínimos.

Resta evidenciado, que com o advento da Lei 9.099/95, os critérios para a admissibilidade tornaram-se mais simples e acessíveis a população. Contextualizando esta situação Reinaldo Filho (1999 p.24) expõe:

Já sob a égide da Lei n. 9.099/95, os Juizados Especiais funcionam com critérios distintos de competência, que não se interpenetram e não dependem um do outro. Isso significa dizer que, uma vez atendido o critério do valor da causa, já se tem por firmada a competência do Juizado Cível, independente da matéria em discussão, ou vice-versa, pois, estando a ação prevista entre aquelas incluídas no elenco que o seu valor não respeite o limite de alçada.

Ampliando, ainda mais, as possibilidades para as pessoas ingressarem neste rito, desacompanhadas de advogado, comenta Chimenti (2002 p.43):

Aquele que tem crédito de valor superior a 20 salários mínimos e não deseja a assistência de advogado pode renunciar ao crédito excedente a esse valor e ingressar com seu pedido pessoalmente ( art. 9º, caput, c/c o § 3º do art. 14, ambos da Lei n. 9.099/95). Ao contrário da desistência, que caracteriza tão-somente a extinção de um processo que pode ser renovado, a renúncia importa em abdicação definitiva do próprio direito, e por isso, a partir do seu aperfeiçoamento, é irrevogável.

Devido à extensão de suas conseqüências, no processo comum a renúncia exige homologação judicial para seu aperfeiçoamento.

Ainda em relação à renúncia, há que se observar, que muitas vezes o pedido inicial é reduzido a termo por leigos, por isso, somente se aperfeiçoa a renúncia, após a fase prevista no art. 21 da Lei n. 9.099/95, ou seja, após as partes serem orientadas pelo juiz. Assim é o texto da Lei:

Art. 21. Aberta a sessão, o juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Porém, após o ingresso em tal rito, os postulantes, não mais poderão requerer um valor maior do que o fixado na inicial, neste aspecto Carvalho Silva (1999 p.13) esclarece:

É importante ressaltar que, uma vez proposta à ação, e ocorrendo, no curso do processo, a alteração do salário mínimo a maior ou mudança da lei que eleve o valor de alçada, não poderá mais o autor vindicar aquilo a que renunciara. A mesma situação se dará na hipótese de a lei elevar o valor de alçada.

Alerta-se que, por ocasião da liquidação da sentença, valor muito maior que o limite de alçada poderá ser verificado, em decorrência da inclusão dos chamados acréscimos legais, como a atualização monetária e os juros, os quais tornam-se exigíveis e exequíveis. Explica-se isso com a verificação do teto, que deve ser feita quando da propositura da ação.

### 1.3.2 Quanto às matérias de competência do Juizado

No tocante a competência genérica do Juizado, firmada pelo inciso I do art. 3º da lei, o valor de alçada é considerado apenas para efeito de condenação, o que não obsta a propositura da ação mesmo quando o valor atribuído à causa for superior ao de alçada, sendo eficaz a sentença que homologar o acordo celebrado entre as partes em valor superior ao de alçada, tendo em vista os fins conciliatórios colimados pelo Juizado. Somente a sentença condenatória é ineficaz na parte que exceder a alçada estabelecida pela lei, mesmo porque a opção pelo procedimento das ações perante o Juizado Especial Cível importará em renúncia ao crédito excedente ao valor de alçada, excetuada a hipótese de conciliação, como ressalva o § 3º do seu art. 3º.

Já o inciso II do aludido artigo firma a competência do Juizado Especial Cível para processar e julgar as ações sumárias elencadas no art. 275, inciso II, do Código Nacional de Ritos.

Assim, são de competência do Juizado Especial Cível as causas específicas de valor não excedentes a 40 salários mínimos, para fins de condenação de arrendamento rural e de parceria agrícola, de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio, de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico de ressarcimento por danos causados em acidentes de veículos, ressalvados os casos de processo de execução de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução, de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial e nos demais casos previstos em lei.

Quanto à matéria que versa sobre arrendamento rural e de parceria agrícola, sendo da competência do Juizado Especial Cível a apreciação dessa matéria, e

considerando a existência de diversos juizados instalados em todo o interior dos Estados, facilitará ao homem do campo o acesso à prestação jurisdicional do órgão para dirimir os conflitos decorrentes dos contratos de arrendamento rural e de parceria agrícola, que são inúmeros na relação rurícola.

Em relação às ações de cobrança de quaisquer quantias devidas pelos condôminos ao condomínio, apesar da lei, fixar essa competência do Juizado Especial Cível, torna-se letra morta da lei se insistirem os julgadores em não admitir os condomínios e até mesmo as pessoas jurídicas de natureza privada figurarem no pólo ativo das ações perante o referido órgão, pois via de regra, somente o condomínio teria interesse em propor ações dessa natureza em face dos condôminos, e estando ele impossibilitando de propor ações perante o Juizado, de nada adiantaria a competência acima firmada.

Quanto à matéria referente a ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico, mesmo antes da Lei nº 9.099/95, já vinha sendo admitido ações de indenização por danos causados em imóveis, apesar de alguns juízes resistirem por entender ser a ação de natureza complexa, e muitas dessas ações encerram-se na fase conciliatória.

Já a competência dos Juizados para ações de ressarcimento de danos causados em acidentes de veículos, mesmo antes da transformação dos Juizados de Pequenas Causas em Juizados Especiais Cíveis, o maior índice de ações processadas versava sobre indenização decorrente de acidente de veículos. Com a ampliação do valor da alçada para 40 salários mínimos e a necessidade de assistência de advogado no Juizado quando o valor atribuído à causa for superior 20 salários mínimos, indubitavelmente, vem contribuindo para o crescente número de ações dessa natureza perante o órgão, devendo a inicial ser instruída com os documentos aludidos.

Em relação à cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução, são ações de responsabilidade civil em face das seguradoras em razão de acidente de veículo, conforme a previsão legal, é de competência dos Juizados Especiais Cíveis.

No tocante a cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvando o disposto em legislação especial, não importa, a natureza da atividade profissional liberal exercida, autorizando o prestador de serviço a cobrar seus honorários não pagos pelo contratante desses serviços., sendo inúmeras as ações propostas perante o Juizado por advogados, cobrando seus honorários não pagos pelos clientes.

#### 1.4 Dos Juizados especiais federais cíveis

Devido ao grande sucesso do Juizado Especial Cível no âmbito estadual, foram instalados, mediante decisão do Tribunal Regional Federal de sua respectiva região, os Juizados Especiais Federais. O Juizado na esfera federal surgiu com o intuito de agilizar os interesses de grupos menos favorecidos na sociedade, e que dependem exclusivamente da Justiça Federal para terem seus interesses satisfeitos. Dentre estes grupos pode-se destacar os Segurados da Previdência Social (o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social), que correspondem a uma significativa parcela atuante na Justiça Federal. O parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 10.259/01, já prevê a instalação de Juizado com competência exclusivamente previdenciária, nas capitais e Distrito Federal onde houver grande demanda.

Ricardo Cunha Chimenti (2002 p. 06) aduz que:

Os Juizados Federais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal da respectiva região. Por ocasião da vigência da lei (6 meses após a sua publicação) deverão estar instalados Juizados Federais no Distrito Federal e na Capital do Estados (artigos 18 e 19 da Lei nº 10.259/2001 e itens 4.1, 7.1 e artigo 95 da Lei nº 9.099/95).

É o exemplo das causas previdenciárias, que envolvem os pedidos de aposentadoria dos trabalhadores em geral e principalmente dos trabalhadores rurais, continuamente negados pela autarquia previdenciária, reajuste de benefícios, correção monetária de parcelas pagas na esfera administrativa, dentre outros exemplos; causas também que dizem respeito ao Sistema Financeiro da Habitação, em defesa das pessoas mais carentes de conjuntos habitacionais populares, que se encontram em mora com a Caixa Econômica Federal.

Ainda segundo Da Silva (2002 p. 64):

Com a implementação de tais Juizados, as pessoas mais carentes que necessitarem de uma tutela jurisdicional no âmbito da Justiça Federal poderão encontrar um canal célere, eficaz, socialmente mais humano e justo, em nosso contexto social, no qual as desigualdades são enormes. Não é justo que se adote – como ocorre no momento – para o julgamento de uma singela reivindicação de um benefício previdenciário, na maioria das vezes correspondendo a um salário mínimo mensal, o mesmo procedimento jurisdicional adotado para se discutir ações que envolvem milhões de reais, com a mesma autarquia previdenciária. Eis exemplo de tratamento, em sua substância, manifestamente contrário ao postulado da igualdade, da isonomia.

O Juizado Especial Federal adotou o princípio da subsidiariedade em relação à Lei nº 9.099/95, ou seja, deverão ser adotadas as regras do Juizado Especial Estadual no que não conflitar com a Lei nº 10.259/01. Sendo assim o Juizado Especial Federal é norteado pelos mesmos princípios que regem o Juizado Estadual, estes claramente destacados no artigo 2º da Lei nº 9.099/95.

O artigo 1º da Lei nº 10.259/01 vem com a seguinte redação:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com a presente lei, o disposto na Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Conforme entendimento de Tourinho Neto e Figueira Junior (2002 p.100):

O que estamos a dizer é que o procedimento da Lei dos Juizados Especiais é mais flexível do que os delineados no processo civil tradicional, justamente porque seus contornos estão definidos originariamente na Constituição Federal, que, por sua vez, determina expressamente a observância ao princípio da oralidade, do qual decorrem todos os demais subprincípios, inclusive os da informalidade e simplicidade.

A Lei nº. 9.099/95, assim como a Lei nº. 10.259/01, não estão muito preocupadas com a forma em si mesma; a atenção fundamental dirige-se para a matéria de fundo, ou seja, a concretização, a efetivação do direito do jurisdicionado que ocorreu ao Judiciário para fazer valer a sua pretensão, com a maior simplicidade e rapidez possível.

#### 1.4.1 Da competência do juizado especial federal cível

O Juizado tem competência para processar, conciliar e julgar, feitos de competência da Justiça Federal, relativo a causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. Este valor é de se considerar muito expressivo, já que no âmbito da Justiça Estadual, a competência está fixada em quarenta salários mínimos. Ainda, acrescente-se que sua competência é absoluta no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado. O artigo 3º da Lei 10.259/01 prevê sua competência:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Destacando a matéria expressa-se Da Silva (2002 p.76):

Esse valor contrasta com o fixado pelos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Comum Estadual, que é de 40 salários mínimos (Lei nº. 9.099/95 art. 3º, I). Ressalta-se, porém, que, na Justiça Estadual, os conflitos são essencialmente entre particulares, o que diferencia muito da Justiça Federal, que tem sempre como parte ré a União, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público e empresas públicas federais.

Quando a pretensão versar sobre obrigação vincenda, a soma de 12 parcelas, não poderá ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos (artigo 3º § 2º da Lei 10.259/01).

O artigo 6º da Lei nº 10.259/01, explicita quem pode ser parte no Juizado Especial Federal, sendo parte legítima para postular no Juizado, pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte definidas na Lei nº 9.317/96, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte. Como rés, figuram as autarquias, fundações, empresas públicas federais e a União. Ressalta-se que as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, não podem atuar como rés, ou seja, no caso de um ente federal vir a demandar em desfavor de uma pessoa física, a competência será das Varas Federais e não do Juizado.

#### 1.4.2 Dos recursos

No Juizado as decisões interlocutórias são irrecorríveis, decorrendo do princípio da oralidade, exceto da decisão que conceda medida cautelar, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.259/01.

Da sentença caberá recurso inominado a ser interposto no prazo de dez dias, devendo ser excluído o prazo em dobro quando o recorrente for a Fazenda Pública. Será apreciado por turma recursal composta por três juízes federais.

Também é cabível os embargos de declaração, em face de sentença ou acórdão, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Ainda com fulcro no artigo 14 da Lei nº 10.259/01, caberá pedido de uniformização da jurisprudência, quando ocorrer divergência em questão de direito material entre turmas da mesma região, devendo ser apreciado em reunião conjunta das turmas em conflito, presidida pelo juiz coordenador.

Por fim, existe a possibilidade do Recurso Extraordinário, com sede no artigo 15 da Lei nº 10.259/01 e artigo 102, III, da Constituição Federal.

#### 1.4.3 Do processo eletrônico no juizado especial federal

Neste processo todos os meios físicos são dispensados, cabendo às partes digitalizar os documentos mediante scanner, enviando os mesmos através da página da Justiça Federal. Para poder utilizar este meio, no caso os advogados, deverão estar cadastrados na Justiça Federal, onde receberão uma senha, podendo assim praticar todos os atos necessários ao bom andamento do processo.

O processo eletrônico encontra amparo legal no artigo 24 da Lei 10.259/01, e contribui substancialmente para a celeridade do processo, uma das finalidades do Juizado:

Art. 24. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

Entendo de certa forma, que o princípio da publicidade acaba por ser desrespeitado nesse juizado virtual, haja vista que só quem tem acesso aos autos, de determinado processo, são advogados cadastrados e habilitados no mesmo. Tal procedimento é um verdadeiro absurdo e um tremendo desrespeito a Constituição Federal, necessitando sim de mudanças nesse sentido.

## CAPÍTULO 2 – DA PREVIDÊNCIA E SEGURO SOCIAL

A Previdência Social é, antes de tudo, um meio de proteção que depende da articulação entre Poder Público e as demais partes do meio social. Estabelece diversas formas de seguro, para o qual contribuem os trabalhadores, o patronato e o Estado, buscando reduzir ao máximo os riscos sociais. Visa à cobertura de riscos sociais, que poderão vir a acarretar uma situação de impossibilidade de sustento próprio e da família. A Previdência não pretende ter a função indenizatória, mas de alívio da necessidade social, fornecendo ao trabalhador e seus dependentes, não prestações equivalentes àquelas que ele contribuía antes do evento, mas somente correspondente a o mínimo necessário ao sustento.

Desta forma, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à seguridade social.

### 2.1 Da formação

Antes do surgimento da previdência social, temos o nascimento do seguro social, e este, pelo fato de seu objeto ser mais amplo, pois abrange a saúde e a previdência, foi o precursor. São frutos da revolução industrial e do desenvolvimento da sociedade humana, principalmente em decorrência dos inúmeros acidentes de trabalho que dizimavam os trabalhadores.

A evolução do sistema de proteção (seguro social), desde a assistência prestada por caridade até o estágio em que se mostra como um direito subjetivo, garantido pelo Estado e pela sociedade a seus membros, é o reflexo de três formas distintas de solução do problema: a da beneficência entre as pessoas; a da assistência pública; e a da previdência social, que culminou no ideal de seguridade social.

Sobre o assunto, Arthur Bragança Vasconcelos Weintraub (2004 p.09), assevera que a noção de seguro social, proteção social e de justiça social envolvendo determinadas contingências na vida dos trabalhadores, tais como acidentes de trabalho e velhice, foi se solidificando a partir da Revolução Francesa. Após este movimento que derrubou a nobreza francesa, começaram existir lutas sociais, ligadas à Revolução Industrial, que culminaram na assunção pelo Estado de proteção de direitos conhecidos como sociais.

## 2.2 Da implantação e formação no Brasil e sua expansão

A primeira previsão de aposentadoria na legislação brasileira ocorreu na Constituição de 1891, a qual, no artigo 75, determinava que a aposentadoria dos funcionários públicos era dada em casos de invalidez nos serviços prestados a Nação. A Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682/23), foi à norma que primeiro implementou a Previdência Social no Brasil, criando as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, tendo alcance nacional.

Este período teve início com a propagação dos institutos de aposentadoria e pensões por categorias (marítimos, bancários, comerciários, etc), tendo seu fim com a criação da Lei Orgânica da Previdência Social.

Pelo Decreto Legislativo nº 5.109/26 foi estendido benefícios da Lei Eloy Chaves aos empregados portuários e marítimos. Nessa época, nosso país era eminentemente agrário, havendo poucas categorias profissionais que tivessem uma coalizão suficiente para se moldar a alguma previsão de aposentadoria. As categorias amparadas pelos benefícios previdenciários eram típicas do escoamento da produção agrícola (café): trabalhadores ferroviários, portuários e marítimos.

A Constituição de 1934 passou a estabelecer a forma tríplice de custeio previdenciário, onde o ente público, empregado e empregador, contribuíam mediante vinculação obrigatória ao sistema com gestão estatal. Nas décadas de 30 e 40, as caixas de pensões transformaram-se em Institutos de Aposentadorias e Pensões, que tinham forma jurídica de autarquia federal e função de efetivar o controle financeiro, administrativo e diretivo. Estes institutos agrupavam os trabalhadores de acordo com as suas respectivas categorias profissionais, conseguindo ampliar o número de segurados e produzir uma homogeneização dos direitos previdenciários.

A Constituição Federal de 1937 foi omissa quanto à participação do Estado no custeio do sistema. Previa direitos que pela omissão mencionada, nunca chegaram a ser implementados. Com a chegada da Constituição Federal de 1946, aparece pela primeira vez à expressão “previdência social”, desaparecendo a expressão “seguro social”, esta, determinava a obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho.

Em relação à Lei Orgânica da Previdência, Miguel Horvath Júnior (2004 p.21), sabiamente, reproduz<sup>3</sup>:

1960 – Lei 3.807, de 26/08/1960 – LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social – unifica a legislação previdenciária entre todos os institutos previdenciários. A LOPS lastreou-se na: a) unificação dos benefícios e serviços previdenciários, eliminando legislativamente as diferenças históricas de tratamento entre os trabalhadores; b) igualdade no sistema de custeio com a unificação das alíquotas de contribuição incidentes sobre a remuneração do trabalhador (entre 6% e 8%); c) ampliação dos riscos e contingência sociais cobertas. Neste período o Brasil foi considerado como o país que mais proteção previdenciária concedia, tínhamos na época 17 benefícios de caráter obrigatório.

A Lei Orgânica da Previdência Social – 3.807/60, foi um marco legislativo no direito previdenciário, consolidou e modificou a legislação previdenciária, padronizando os procedimentos administrativos. Historicamente esta lei dividiu o modelo normativo brasileiro, que até o momento era regrado pelas leis particulares das caixas de aposentadorias das diferentes categorias profissionais.

### 2.3 Da unificação

Em 1966, com o Decreto – Lei nº 72 foi criado o famoso INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), que unificou os institutos previdenciários com gestão estatal. A unificação administrativa não foi cabal, posto que ao lado do INPS, sobreviveram o IAPFESP – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Servidores Públicos, o IPASE – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e o SASE – Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários que filia os empregados das caixas econômicas federais.

### 2.4 Da reestruturação

A reestruturação se iniciou com a criação do SIMPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social), que tinha por atribuições: a) a concessão e manutenção de benefícios e prestação de serviços; b) custeio de atividades e programas; c) gestão administrativa, financeira e patrimonial. O SIMPAS era composto por sete órgãos com

---

<sup>3</sup> JÚNIOR, Miguel Horvath. *Direito Previdenciário*, p. 21.

finalidades específicas, visando um melhor desempenho e o alcance de metas, entre eles pode-se destacar o INAMPS - Instituto Nacional da Assistência Médica da Previdência Social, cuidava das prestações médicas e a DATAPREV – responsável pelo processamento de dados previdenciários. Em 1990, o SIMPAS foi extinto com o programa de reforma administrativa do Governo Collor.

A Constituição Federal de 1988 implantou o sistema de seguridade social, que foi reformado através da Emenda Constitucional nº 20/98, e a Lei nº 9.876/99, que mudou as regras de cálculo dos benefícios previdenciários, visando o equilíbrio financeiro do sistema e introduziu o Fator Previdenciário, que nada mais é que um parâmetro que considera o tempo de contribuição, idade e expectativa de vida no cálculo do benefício aposentadoria por tempo de contribuição de forma compulsória e da aposentadoria por idade de forma facultativa, chegando até os dias atuais.

Conforme Miguel Horwath Júnior (2004 p.24/25):

1991 – Edição da Lei 8.212 de 24/07/1991 – que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências; e Lei nº 8.213 de 24/07/1991 – dispõe sobre planos de benefícios da previdência social e dá outras providências.

1998 – Reforma da Previdência Social efetivada por intermédio da Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/1998.

1999 – DECRETO Nº 3.048 de 06/05/1999 – Regulamento do plano de benefícios e custeio. Este decreto regulamentou a Emenda Constitucional 20/98, unificando o regulamento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, num único diploma. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro trouxe inúmeras alterações entre elas: mudança na fórmula do cálculo dos benefícios previdenciários e introdução do fator previdenciário.

No período da reestruturação ainda há de se destacar a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, que altera e acresce dispositivo à Lei nº 8.213/91. Altera a redação do artigo 103 da lei de benefícios que passa a ter a seguinte redação:

Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus

beneficiários decaem em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

## 2.5 Princípios da seguridade social

Princípios são as normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas. Representam a consciência jurídica da sociedade. No ordenamento jurídico brasileiro, os princípios ou objetivos da Seguridade Social, estão elencados no artigo 194 da Constituição Federal de 1988:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I – universalidade da cobertura e do atendimento;
- II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V – equidade na forma de participação no custeio;
- VI – diversidade da base de financiamento;
- VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Sendo assim, os sistemas de seguridade social têm por objetivo único a erradicação das necessidades sócias, assegurando a cada um dos integrantes da comunidade o mínimo essencial para a vida em comunidade, tendo seus recursos geridos por órgãos públicos. Sua legislação tem caráter cogente e natureza de ordem pública, posto que intimamente ligada à estrutura do Estado e aos direitos do indivíduo, como meio de assegurar a paz social.

Para Sérgio Pinto Martins.<sup>4</sup>

“Direito da Seguridade Social é um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeça

<sup>4</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social, p.44.

de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa do Poder Público e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

### 2.5.1 Universalidade

Este é o primeiro objetivo expresso no inciso I do artigo 194 da Carta Magna de 1988, sendo o primordial do Seguro Social.

Conforme entendimento de Arthur Bragança Vasconcellos Weintraub (2004 P.22):

Novamente, o entendimento da universalidade em relação à Assistência Social e à Saúde é simples. Entretanto, temos que subdividir a universalidade para aplicá-la à Previdência Social. Desdobra-se, portanto, a universalidade em subjetiva (referente a toda população), e objetiva de cobertura e atendimento previdenciário dos segurados e seus dependentes.

Pode vir a ser dividida em universalidade da cobertura, que se refere às situações da vida que serão protegidas, no caso, todas as situações que possam vir a gerar necessidade, e universalidade do atendimento que diz respeito aos titulares de direitos à proteção social, toda a sociedade.

No terreno da seguridade social, o objetivo da universalidade é congruente com o princípio da igualdade. A isonomia não é um *prius* existencial ao direito. Embora sem ela não se possa cogitar de ordem; muito menos em Ordem Social, essa mesma ordem é (deve ser) construída pelo direito. Para a construção da isonomia (da qual dependem todos os valores que cabe à República pôr em movimento), a seguridade social contribui com a universalização.

### 2.5.2 Uniformidade e equivalência das prestações

Este decorre diretamente do princípio da isonomia, não devendo haver diferenciação imotivada entre trabalhadores urbanos e rurais. Não discriminando nem excluindo o trabalhador rural do sistema de proteção social, trazendo num único sistema toda a população do País.

### 2.5.3 Seletividade e distributividade das prestações

Como o modelo proposto pela Constituição Federal não pode ser considerado algo definitivo, pronto e acabado já que, é prevista sua expansão, pois utopicamente o sistema protetivo (seguro social) pretende alcançar a todos, o constituinte já previu que o Estado possa vir a intervir no Seguro Social buscando a solução dos riscos sociais. A seletividade fixa o rol de prestações que permite uma legítima estimativa à cerca das finalidades sociais. A regra da distributividade permite a escolha das prestações, definindo o grau de proteção devido a cada um.

Nenhum recurso financeiro é ilimitado. Em verdade, os recursos no contexto previdenciário estão escassos e deficitários. Dessa maneira, os gastos deveriam ser baseados num regime de prioridades na sua distribuição. Quem precisa mais, recebe mais.

Conforme Balera (2004 p.86):

Contudo, a complexidade da questão social fará emergirem novas circunstâncias e estas mesmas circunstâncias trarão novas luzes para e compreensão dessa intensa problemática. Como resultado, novos conteúdos haverão de ser definidos como aptos a realizar os valores consagrados pela Lei Máxima.

Ainda Segundo Balera (2004 p.87):

É que, em conjuntura adversa, o ideal da seguridade social – que a mesma esteja em permanente expansão – deve ceder passo a limitações econômicas. O que não deve significar renúncia ao ideal, mas adaptações a circunstâncias que lhe dão ritmo diferente de implantação.

Este princípio funciona como referencial para a definição do quadro de prestações e de pessoas protegidas. Depende a flexibilidade do sistema, e a capacidade ou incapacidade deste proporcionar a seguridade.

### 2.5.4 Irredutibilidade dos benefícios

É um objetivo a ser respeitado pela legislação e administração pública previdenciária, visa garantir o poder aquisitivo dos segurados. O benefício não pode sofrer modificação em sua expressão quantitativa (valor monetário), nem em sua expressão

qualitativa (valor real). Na Seguridade Social aplica-se o mesmo fator previsto no inciso XV do artigo 37, e inciso VI do artigo 7º, ambos da Constituição Federal, onde é assegurado a irredutibilidade de subsídios aos funcionários públicos e de vencimentos dos empregados.

#### 2.5.5 Equidade no custeio

Decorrendo do princípio da isonomia, cada um deve contribuir de acordo com suas possibilidades, mediante proporcionalidade, ou até mesmo, progressividade de alíquotas das contribuições de custeio. Este princípio vem com o propósito de reduzir as desigualdades sociais existentes, com uma justa repartição dos encargos fiscais.

De certo modo, é outra forma de expressão do princípio tributário da capacidade contributiva, ainda que seja mais exigente do que aquele, uma vez que também deve operar como redutor das desigualdades sociais.

#### 2.5.6 Diversidade na base de financiamento

Como preceitua o artigo 195 da Constituição Federal, a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Regularmente, como é de notório conhecimento público, o Tesouro Nacional acaba arcando com o déficit da Previdência e de forma indireta, nesse aspecto, há um financiamento geral da sociedade. Este princípio surgiu, pois o esquema adotado pelo direito brasileiro desde 1934 a contribuição tríplice, mostrou-se insuficiente, fazendo com que a Previdência fosse captar novas fontes de recurso.

O artigo 195 em seu § 4º da Constituição Federal, já prevê a elaboração de novas fontes de custeio que, no futuro serão indispensáveis à expansão do sistema protetivo (seguro social).

#### 2.5.7 Democracia e descentralização na gestão

Esta previsão legal é fruto da Emenda Constitucional nº 20, que alterou a redação do inciso VII do artigo 194 da Constituição Federal, antes previa apenas “o caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados”.

Somente com a efetiva participação dos interessados, os conflitos serão resolvidos. Cabe aos trabalhadores, aos empregadores e aos aposentados e ao Estado erigir

o instrumental com que irão lutar contra os “males gigantes” que a questão social desvela. E, o futuro de cada um, depende do ajustamento dos recursos disponíveis a adequadas medidas de proteção.

Balera, afirma que (2004 p.94 e 95):

O centro nem vê e nem se deixa ver por se achar, de ordinário, afastado tanto dos serviços como dos locais onde os problemas surgem e se desenvolvem. A descentralização, transferindo para a periferia do sistema o poder de decisão, faz com que as bases discutam e proponham – a partir da situação local, sempre peculiar, da necessidade particular daquela população assistida – as diretivas e os planos de ação que o setor, como um todo considerado, deve, a seu tempo, implementar.

## 2.6 Princípios doutrinários de direito previdenciário

Três são os princípios doutrinários que norteiam o direito previdenciário, quais sejam: obrigatoriedade de filiação; solidariedade; unicidade.

### 2.6.1 Obrigatoriedade de filiação

A adoção deste princípio surge em decorrência da convicção de que as formas voluntárias de seguro resultaram inadequadas para solução dos problemas decorrentes dos riscos fisiológicos e econômicos que atingiam os trabalhadores. A obrigatoriedade de filiação decorre da natureza do seguro social, como forma de garantir a todos a proteção social no momento da ocorrência dos eventos geradores das necessidades sociais. É necessária a formação de uma grande rede de contribuintes que garanta segurança ao sistema.

Fundamenta-se na necessidade do cálculo estatístico da relação jurídica previdenciária em relação aos segurados que desenvolvem relação de trabalho. A obrigatoriedade é essencial para caracterização do seguro social, que é custeado por contribuições dos trabalhadores, empregadores e Estado.

### 2.6.2 Da solidariedade

Este é o princípio fundamental de um sistema de seguridade social, visa amparar necessidades sociais que acarretem a perda ou diminuição dos recursos, bem como situações que provoquem o aumento de gastos. No momento da contribuição é a sociedade quem contribui, no momento da percepção da prestação é o indivíduo quem

usufrui. Com isso surge o pacto de gerações ou princípio da solidariedade entre gerações. Os não necessitados de hoje, contribuintes, serão os necessitados de amanhã, custeados por novos contribuintes que surgem.

Conforme Miguel Horvath Júnior (2004 p.55):

“Através do princípio da solidariedade social, o Estado, utilizando vários instrumentos, distribui os efeitos econômicos das contingências entre o maior número de pessoas, com o que se efetiva o dever inescusável de prestação mútua diante da adversidade.”

Sob a ótica de custeio, o princípio da solidariedade transforma-se no princípio da compensação nacional do custo do sistema. Este princípio consiste na aplicação subsidiária do princípio tributário da capacidade contributiva, no qual aqueles que ganham mais visando equilibrar o sistema em face dos contribuintes com menor capacidade contributiva.”

### 2.6.3 Da unicidade

Este informa que o segurado via de regra tem direito a apenas um benefício substituidor da remuneração, já que a relação jurídica previdenciária é *intuitu personae*. Atividades concomitantes, desde que submetidas a um mesmo regime previdenciário, originam apenas um benefício previdenciário.

O artigo 124 da Lei nº 8.213/1991, elenca os benefícios que não podem ser cumulados, salvo no caso de direito adquirido, são eles:

- I – aposentadoria e auxílio-doença;
- II – mais de uma aposentadoria;
- III – aposentadoria e abono de permanência de serviço;
- IV – salário-maternidade e auxílio-doença;
- V – mais de um auxílio acidente;
- VI – mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

### 2.7 Breves apontamentos sobre as prestações da previdência social

Para melhor compreender o presente trabalho e o reconhecimento dos direitos previdenciários, necessário se faz a análise de alguns conceitos tais como o de beneficiário, segurado e dependentes.

O beneficiário é toda a pessoa protegida pelo sistema previdenciário, seja na qualidade de segurado ou dependente, são os sujeitos ativos das prestações previdenciárias. Os destinatários das prestações de previdência social do RGPS são os beneficiários, gênero das espécies segurados (os que mantêm vínculo em nome próprio) e dependentes (aqueles que dependem economicamente dos segurados nos termos da lei).

O segurado mantém o vínculo com a previdência em seu próprio nome, podendo ser classificados em obrigatório ou facultativo. O segurado obrigatório é aquele que exerce atividade laboral ligada à previdência, abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, contribuindo assim automaticamente. O facultativo surge em decorrência de uma manifestação de sua vontade em criar um vínculo com a previdência, cumprindo assim o princípio da universalidade do atendimento.

Já os dependentes, como o próprio nome já diz, são os que vivem as expensas do segurado, podendo ser classificados em presumidos e comprovados. O primeiro não precisa demonstrar a dependência econômica, apenas a relação jurídica entre ambos, como por exemplo o cônjuge, companheiro e filhos menores de 21 anos ou inválidos. Já em relação ao segundo, há a necessidade de comprovar a dependência e o vínculo existente, como no caso da dependência da mãe em relação a filho por exemplo. Os vínculos podem ser como se segue: filiação, inscrição e qualidade de segurado.

Filiação é relação jurídica estabelecida entre o segurado e a previdência, gerando obrigações mútuas. Para o segurado obrigatório a filiação ocorre automaticamente em decorrência da atividade laboral, independente de vontade ou contribuição previdenciária. A inscrição trata-se apenas do material pelo qual o segurado é cadastrado junto à previdência, comprovando seus dados pessoais; para o segurado facultativo só ocorrerá à filiação, no momento de sua inscrição e pagamento da primeira contribuição.

Em seu livro de Direito Previdenciário Miguel Horvath fala sobre o assunto (2004 p. 121):

A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo.

Conforme exposto a cima, à filiação do segurado obrigatório independe de inscrição, sendo assim, pelo fato ser um segurado obrigatório manterá a qualidade de segurado independente de contribuição, diversamente do facultativo, que só obterá a

manutenção da qualidade de segurado pagando regularmente suas prestações previdenciárias.

Em relação ao período de carência, o artigo 24 da Lei nº 8.213/91, conceitua como sendo o número mínimo de contribuições previdenciárias indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, iniciando-se a contagem deste período com a filiação. É medida em contribuições mensais e não em meses.

No direito previdenciário, isto significa um número mínimo de cotas mensais impostas para o beneficiário fazer jus a determinada prestação ou benefício. Em outras palavras, é o transcurso do tempo correspondente para poder usufruir determinado benefício. É um dos requisitos materiais, além de outros como qualidade de segurado e o evento determinante da prestação, é prescrito como pressuposto do direito.

O salário de contribuição compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada, sendo utilizado posteriormente a apuração do salário de benefício, definido na Lei 8.212/91 em seu artigo 28. Já o período básico de cálculo é o período em que são apurados os salários de contribuição com base nos quais se calcula o salário de benefício.

Destacando Castro e Lazzari (2003 p.418):

O chamado 'período básico de cálculo' - interregno em que são apurados os salários de contribuição com base nos quais se calcula o salário de benefício -, segundo as normas atuais, passou de 36 meses para todo o período contributivo do segurado, excluindo-se, quando da realização da média, a quinta parte dos menores salários de contribuição.

O salário de benefício conceituado no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 9.876/99, é o valor básico utilizado para definir a renda mensal do benefício, não sendo salário, nem benefício, apenas uma etapa da apuração do valor da renda mensal do benefício. Este último corresponde ao salário de benefício multiplicado pelo percentual legal a ser aplicado ao benefício pretendido, como exemplo, ao auxílio-doença deve ser aplicado 91% do salário de benefício.

As prestações são divididas em benefícios e serviços. O primeiro, para os segurados, pode ser convertido em aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-família e salário maternidade, já para os dependentes, pode ser convertido em pensão por morte e auxílio reclusão. Os serviços para segurados ou dependentes são divididos em serviço social e reabilitação profissional.

Os benefícios são as prestações pecuniárias devidas pela previdência aos segurados, destinadas a dar-lhe subsistência em eventualidades que o impossibilite de, pelo seu próprio esforço, arcar com suas despesas, ou amparar a família no caso de morte ou reclusão do segurado. São dez os benefícios:

- Auxílio-doença => é destinado a todos os segurados que depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a renda mensal inicial do benefício é de 91% do salário de benefício para o segurado comum e de 100% para o segurado especial.
- Auxílio-acidente => destinado a segurados empregados, trabalhadores avulsos e segurados especiais, deve ser concedido quando as seqüelas impliquem em redução da capacidade de trabalho do segurado, sendo a renda mensal de 50% do salário de benefício do auxílio-doença originário. Artigo 86 da Lei nº 8.213/91.
- Aposentadoria por invalidez => destinada a todos os segurados, concedida quando o segurado for insuscetível de reabilitação, a renda mensal devida é de 100% do salário de benefício. Artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
- Aposentadoria por idade => a todos os segurados, aos homens que completarem 65 e mulheres que completarem 60 anos de idade, sendo a renda de 70% do salário de benefício, mais um por cento deste para cada grupo de doze contribuições mensais, não podendo ultrapassar os 100%. Artigo 50 da Lei nº 8.213/91.
- Aposentadoria por tempo de contribuição => devida a todos os segurados, aos homens com trinta e cinco anos de contribuição e a mulheres com 30 anos, a renda mensal é 100% do salário de benefício. Artigo 52 da Lei nº 8.213/91.
- Aposentadoria especial => a segurados que habitualmente trabalhem em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou integridade física, a renda mensal é de 100% do salário de benefício. Artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
- Salário – maternidade => devido a todas as seguradas durante os 120 dias de repouso, referentes à licença-maternidade. A renda varia para cada tipo de segurada, para a trabalhadora doméstica, corresponde ao seu último salário de

contribuição, já para a segurada especial o valor será de um salário mínimo. Artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

- Salário – família => a segurados empregados e trabalhadores avulsos de baixa renda, a renda é calculada por cotas referentes a cada filho. Artigo 65 da Lei nº 8.213/91.
- Pensão por morte => devida aos dependentes em decorrência da morte do segurado, a renda será de 100% se o segurado for aposentado quando ocorrer o falecimento e, estando na ativa, de 100% do valor da aposentadoria por invalidez. Artigo 74 da Lei nº 8.213/91.
- Auxílio-reclusão => aos dependentes do segurado de baixa renda quando este estiver recolhido à prisão, sendo a renda de 100% do valor correspondente a aposentadoria por invalidez. Artigo 80 da Lei nº 8.213/91.

Outro benefício existente no direito previdenciário é o amparo ao deficiente ou ao idoso, mais conhecido como LOAS. É o benefício destinado a pessoas não seguradas e que preencham alguns requisitos autorizadores para concessão.

- Amparo ao deficiente => é destinado a pessoas que não estão vinculadas a nenhum regime da previdência social, possua renda familiar mensal *per capita* inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo e doença incapacitante para o trabalho.
- Amparo ao idoso => é destinado a pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, possua renda familiar mensal *per capita* inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo e que não esteja vinculado a nenhum regime da previdência social.

As definições acima brevemente abordadas têm apenas o objetivo de introduzir a temática central do trabalho, objetivando uma melhor compreensão, sem a pretensão de exaurir a matéria. Para detalhes mais claros sobre cada benefício, deve ser observado o Regime Geral da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991).

## **CAPÍTULO 3 – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL: COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA**

Toda lei possui um fim social, é desenvolvida de modo a atender os interesses da coletividade, não se destinando tão-somente a interesses particulares. A lei dos Juizados Especiais Federais chegou com intuito de atender uma grande parte da sociedade que depende exclusivamente da previdência social para sobreviver, e sem dúvida alguma, passou a dar uma solução rápida e eficaz às demandas judiciais dos beneficiários da previdência.

O juizado popularizou a Justiça Federal, terminando com os precatórios e reexames necessários, fazendo com que os segurados e beneficiários, lesados pelos inúmeros planos econômicos, tivessem seus interesses satisfeitos. Antes do advento da lei em estudo, inúmeros eram os casos de pedidos de habilitação ao processo, pois a espera era tão penosa e demorada que alguns autores não resistiam ao fim da demanda.

O Juizado Especial Federal é o caminho ideal para o ajuizamento de ações de concessão e revisão de benefício previdenciário, este último já requerido e deferido previamente. Nas ações de concessão, o autor busca a obtenção de um benefício que já tenha sido requerido administrativamente perante a autarquia previdenciária, e indeferido. Já as de revisão, devido a inúmeras alterações na legislação previdenciária, o governo acabou cometendo erros nos cálculos da renda mensal inicial ou nos reajustamentos do benefício, sendo possível recalcular a renda mensal inicial, o valor da prestação previdenciária e reaver os valores em atraso.

### **3.1 Ações de concessão**

As ações de concessão visam buscar um direito na qual o segurado possui e que foi injustamente negado pelos órgãos públicos.

#### **3.1.1 Aposentadoria por tempo de contribuição**

Gira em torno da comprovação de efetivo trabalho exercido pelo segurado e não considerado pelo INSS. Poderá ser através do exercício de atividade rural onde o INSS alega que o segurado não comprovou o efetivo trabalho de roça.

Devida ao segurado que completar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se do sexo feminino.

Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou o desligamento da atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Destacando Castro e Lazzari (2003 p.510):

Com a reforma da previdência, efetivada pela emenda constitucional nº 20/98, o tempo de serviço deixou de ser considerado para a concessão da aposentadoria, passando a valer o tempo de contribuição efetiva para o regime previdenciário, e, não será mais concedida aposentadoria proporcional para quem entrar no mercado de trabalho depois da publicação da Emenda.

Conforme jurisprudência do Juizado Especial Federal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL. SÚMULA 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESNECESSÁRIO QUE A PROVA MATERIAL RELATIVA AO LABOR RURAL DELIMITE O INÍCIO E FIM DO PERÍODO POSTULADO.

I – A prova material relativa ao labor rural não tem necessariamente que delimitar início e o fim do período rural postulado, pois tal exigência vai de encontro ao disposto na súmula 14 desta Turma Nacional. II – Incidente conhecido e provido para que retorne à Turma de origem para reapreciação da prova. (JEF – TUM – 200370010022100, RS - Juiz Federal Joel Ilan Paciornik DJU 25/01/2005).

### 3.1.2 Aposentadoria por idade

O homem com 65 anos de idade e a mulher com 60 anos, desde que atendida à carência mínima para este tipo de benefício, poderá pleitear este benefício.

Todavia, a maior parte das discussões judiciais referentes à matéria está na tabela de carência progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, que estabelece para aqueles que ingressaram no regime geral de previdência anterior a julho de 1991, poderão se utilizar desta tabela que, de ano em ano, aumenta 06 meses no prazo para carência. Geralmente, neste tipo de ação o litígio reside na comprovação pelo INSS de 180 meses de contribuição, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, ao passo que o segurado alega que deverá ser obedecida a tabela progressiva do artigo acima mencionado.

Sendo assim, a aposentadoria por idade, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social – Lei nº 3.807/60 – e hoje mantida pela Lei nº 8.213/91, é devida ao

segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher.

Conforme entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. POSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 328756/PR, SEXTA TURMA, unânime, rel. Min. Paulo Galotti, DJ 09/12/2002, p. 398).

PREVIDENCIÁRIO. MOTORISTA. APOSENTADORIA POR IDADE. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA.

1. O segurado que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício por força do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido. (REsp. nº 218.995/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 29/05/00).

### 3.1.3 Aposentadoria por invalidez

Uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida de 12 meses, será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição.

Para embasar sua decisão o juiz se vale da prova pericial que deverá ser produzida pelo perito do juízo, facultando-se as partes a indicação de assistente técnico para o ato.

Entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I – Entendimento pacificado no âmbito das 5ª e 6ª Turmas do STJ no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, substitutivo de auxílio-doença suspenso administrativamente, é a data de apresentação do laudo pericial em

juízo. II - Incidente conhecido e provido. (JEF – TUM – 200251540012768, PR - Juíza Federal Mônica Sifuentes - DJU 25/02/2005).

Portanto, a concessão do benefício dependerá de verificação de seus requisitos por exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado fazer-se acompanhar por médico de sua confiança. Mesmo no período de fruição, o aposentado estará obrigado, a qualquer tempo, a se submeter a exame médico bienal, processo de reabilitação e tratamento, exceto intervenção cirúrgica e transfusão de sangue.

#### 3.1.4 Pensão

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disso, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus a ela.

Neste tipo de ação, pretende-se, em alguns casos comprovar a união estável para com o “*de cujus*”. Dizem respeito às pessoas que não foram casadas, mas viviam em união estável, dependendo mutuamente uma das outras.

Ainda, poderá pleitear o benefício o pai ou mãe que dependia economicamente do filho falecido. Vale ressaltar que a mera ajuda econômica não servirá para o deferimento do benefício.

Ou ainda, os filhos menores até 21 anos de idade e os inválidos que se tornaram dependentes dos pais antes do falecimento.

Sobre o assunto, assim se manifestou a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO PAI AO FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA DA INCAPACIDADE DO FILHO PARA O TRABALHO. ART-16 INC-1 LEI-8213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. Comprovada, mediante prova pericial, a incapacidade do filho do ex-segurado para exercer atividade laborativa, deve-lhe ser concedido o benefício de pensão por morte. (AC 96.04.31645-1, TRF 4º Região, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONCESSÃO. O artigo 273 do CPC, que universalizou o instituto da tutela antecipada, em

nenhum momento veda provimento antecipatório quando pleiteado contra as entidades de direito público. O artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, considerava dependente, entre outros, o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Se a invalidez é anterior à data do óbito, o filho inválido faz jus ao benefício de pensão por morte. (AG. 80361, Proc. 2001.04.01.028133-6, TRF 4º Região, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz).

## 3.2 Ações de revisão de benefícios

### 3.2.1 Aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM)

Os benefícios deferidos a partir de março de 1994 a fevereiro de 1997, em regra, possuíam no período básico de cálculo salário – de – contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, o qual deveria ser corrigido com base na variação do indexador IRSM, que atingiu 39,67%.

O grande número de ações judiciais em torno da matéria forçou o governo federal a editar a Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, que posteriormente transformou-se na Lei nº 10.999 de 15 de dezembro de 2004, propondo acordo ao segurados/beneficiários do INSS.

Destacando a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO – BENEFÍCIO CONCEDIDO A PARTIR DE MARÇO DE 1994 – VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM**

(39,67%) – PRESCRIÇÃO – SÚMULA 85 DO STJ.

I – Nas ações em que se pretende a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido sob a égide da redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, prescrevem apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à data do ajuizamento. II – Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). III – Jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV – Incidente conhecido e provido. (JEF – TUM – 200251510219518, RJ - Juiz Federal Mauro Luís Rocha Lopes - DJU 17/09/2004).

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE EM 39,67%. IRSM DE FEVEREIRO/94.**

O valor do salário de contribuição deve ser reajustado em 39,67%, relativo ao IRSM de FEVEREIRO/94.2. Jurisprudência pacífica do e. STJ. 3. Recurso improvido. (JEF – 1ª Turma Recursal – GO –

200335007017245 – Juiz Federal Lindoval Marques de Brito - DJGO 07/05/2003).

### 3.2.2 Aplicação da OTN/ORTN

Para os aposentados por tempo de serviço ou por idade, no período compreendido de junho de 1977 a 04 de outubro de 1988.

No cálculo dos 24 salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos 12 últimos, dos benefícios citados acima, estes deveriam ser atualizados pela variação nominal da ORTN/OTN, e não os índices utilizados pelo INSS, uma vez que seria aplicável a Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, que teria revogado o § 1º do art. 3º da Lei 5.890, de 08-7-1973.

Trata-se de pedido de correção, pelos índices de variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição mais distantes dentre os 36 considerados para fins de cálculo do salário de benefício. Norma aplicável aos benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988.

A consolidação das Leis da Previdência Social de 1976 (Decreto nº 77.077), admitindo a necessidade de correção dos 24 salários de contribuição mais distantes, como forma de preservar o quanto possível o valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, em face das perdas decorrentes das taxas inflacionárias, já determinara que esta se fizesse em índices estabelecidos pelo então Ministério da Previdência e Assistência Social.

O tema foi sumulado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, editando a Súmula 02, que elucida que para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN.

### 3.2.3 Aplicação dos 100% devido ao benefício de pensão por morte

Os beneficiários que possuem benefício pensão por morte com data de início anterior a abril de 1995, dependendo do caso, podem demandar em juízo a fim de que o benefício seja recalculado e elevá-lo ao valor equivalente a 100% do benefício originário (benefício do *de cuius*). Este tema ainda não está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

No entendimento de Spengler e Simão<sup>5</sup>:

A pensão por morte ao longo das décadas sofreu várias alterações em seus percentuais. De acordo com a Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu art. 37, a pensão era calculada pelo percentual básico de 50%, mais 10% por dependente, num total de 100%.

Posteriormente, fora modificada pela Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que manteve, em seu art. 48, determinação idêntica à contida no art. 37 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, ou seja, 50% mais 10% por dependente, sendo máximo de 100%.

Alteração substancial foi introduzida pela Lei 8.213/91, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social após a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 75 previa o percentual básico de 80%, mais 10% por dependente, sempre no limite de 100%.

Mas, diante de várias alterações legislativas, o referido art. 75 da Lei 8.213/91 foi alterado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que assegurou o direito à pensão integral, ou seja, um coeficiente de 100%, sendo atualmente mantido na atual redação trazida pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

A matéria, que atualmente está em evidência no mundo jurídico, mais precisamente para àqueles que labutam no ramo do direito previdenciário, aos poucos está se tornando pacífica perante os Tribunais, como podemos destacar o recente entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4ª, 6ª Turma, maioria, Ap. Civ. 2001.04.01.065725-7/PR, Relator Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão de 03-12-2002), que, reconheceu o direito de uma pensionista em ter aumentado sua pensão majorada de acordo com o art. 75 da Lei 8.213/91, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAIS DE CÁLCULO. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NOVAS LEIS MAIS BENIGNAS.*

*1. Tratando-se de benefício de prestação continuada, com nítido caráter alimentar e considerando o caráter social imanente à lide, são imediata e genericamente aplicáveis os mais benéficos percentuais de pensão das leis posteriores ao óbito, a contar da vigência desses novos regramentos e independente de pedido do beneficiário – pois providência impositiva à Administração Previdenciária.*

---

<sup>5</sup> SIMÃO, Luciano Dib, SPENGLER, Luiz Alberto, Reajustamento de Pensões – Incidência imediata da Nova Lei, p. 7-8.

*2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, entre outros: ERESP 311302 (3ª Seção) e ERESP 345678 (6ª Turma).*

Assim, resta claro e pode-se concluir de forma inequívoca que todas as pessoas que possuem o benefício de pensão por morte anterior a abril 1995, e que dependendo do caso, existam ou não dependentes, podem rever seu benefício de forma a majorar o percentual deferido em suas pensões.

Os exemplos de demandas judiciais demonstrados acima são muito comuns no Juizado Especial Federal, podem vir a ser pleiteadas quando indeferidas administrativamente sem a devida fundamentação legal, ou ter a renda mensal inicial recalculada e reaver os valores em atraso no caso de revisão de benefício.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como objeto de estudo a Competência Previdenciária no Juizado Especial Federal, referente ao indeferimento de concessão do benefício, como sua revisão, demonstrando o avanço que este procedimento representa para os beneficiários da Previdência Social.

Procurando-se demonstrar de uma forma concreta a evolução histórica dos Juizados Especiais, desde o surgimento do Juizado de Pequenas Causas com Lei nº 7.244/84, o posterior advento do Juizado no âmbito da justiça estadual com a Lei nº 9.099/95, e por fim adentrando ao Juizado Especial Federal com a Lei nº 10.259/01, delimitando seus aspectos gerais e competência; como o estudo do instituto da Previdência Social, seu nascimento e consolidação como um direito subjetivo da sociedade. Posteriormente, com o objetivo de introduzir ao tema, foram expostos apontamentos sobre as prestações da previdência social. No terceiro capítulo, tema central do trabalho, foram dados exemplos de demandas, ações previdenciárias comuns no Juizado Especial Federal.

Após análise da evolução histórica e do conseqüente desdobramento legal que declinou a competência previdenciária junto ao Juizado Especial Federal, diagnosticou-se uma eficácia significativa na busca da tutela jurisdicional pelos beneficiários, ficando evidenciado que o Juizado Especial Federal representa uma resposta aos anseios da sociedade frente à morosidade imposta pelo procedimento ordinário, na aplicação de determinados direitos adquiridos e não reconhecidos administrativamente pela Previdência Social.

Das hipóteses suscitadas na introdução da presente monografia, conclui-se que foram perfeitamente elididas, posto que o beneficiário que demonstrar a adequação de suas pretensões à competência do Juizado Especial Federal, como a violação de seus direitos previdenciários, poderá ter recalculado a renda mensal inicial do seu benefício, ou requerer a tutela judicial objetivando que seja concedido judicialmente o benefício pleiteado, quando negado administrativamente pela autarquia previdenciária.

Nos casos citados os beneficiários terão assegurado os direitos de reaver da autarquia somente os últimos cinco anos, em face de a prescrição quinquenal estar solidificada em nosso ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABREU, Pedro Manoel. BRANDÃO, Paulo de Tarso, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Aspectos destacados. Florianópolis: Obra Jurídica. 1996.

BALERA, Wagner. Noções Preliminares de Direito Previdenciário, São Paulo: Editora Quatier Latin, 2004.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira. LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, São Paulo: Editora LTR, 2003.

CHIMENTI, Ricardo Cunha, Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis. São Paulo: Saraiva 4º ed. 2002.

DA SILVA, Luiz Praxedes Vieira. Juizados Especiais Federais. Campinas: Editora Millennium, 2002.

JÚNIOR, Miguel Horvath. Direito Previdenciário, São Paulo: Editora Quartier Latin, 2004.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à Lei Básica da Previdência Social, São Paulo: Editora LTR, 2001.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social, São Paulo: Editora Atlas, 2002.

NETO, Fernando da Costa Tourinho. JÚNIOR, Joel Dias Figueira, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p.

Segundo Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo, Rec. 258, j. 08/11/1995, Rel. Juiz Marciano da Fonseca.

SILVA, Luiz Cláudio, Os Juizados Especiais Cíveis na Doutrina e na Prática Forense. Rio de Janeiro: Editora Forense, 5º ed. 2002.

SIMÃO, Luciano Dib, SPENGLER, Luiz Alberto. reajustamento de Pensões – Incidência imediata da Nova Lei, Revista ADCOAS Previdenciária, Rio de Janeiro: Editora Adcoas, 2004.

TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

WEINTRAUB, Arthur Bragança Vasconcelos. Manual de Previdência Social. São Paulo: Editora Quatier Latin, 2004.